



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS
3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI
Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450 - Fone:
(92) 3533-5630

Autos nº. 0606324-81.2023.8.04.6300

Processo: 0606324-81.2023.8.04.6300
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Eleição
Requerente(s): • SERGIO LUIZ COSTA MENDES
Requerido(s): • ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI-BUMBA CAPRICHOSO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta por **SÉGIO LUIZ COSTA MENDES** e **CORIOLANO DA COSTA CARVALHO** em desfavor de **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI BUMBÁ CAPRICHOSO**.

Aduz, em síntese, que o pleito eleitoral da Mesa Diretora da Requerida foi conduzido de forma a beneficiar apenas uma chapa concorrente, inclusive com negativa de recebimento de requerimentos para participar do pleito.

Afirma ainda, que o candidato a Vice-Presidente, Sr. Diego Leitão Mascarenhas, possui pendências que impedem o deferimento de sua inscrição, ante a ausência de CND Estadual (ausência de dívida estadual), nos termos do art. 55, § 1º, “b” do Estatuto Social.

Por fim, requer a suspensão da posse de qualquer candidato ao cargo de Presidente e Vice-Presidente que acontecerá na data de hoje.

Juntou documentos às fls. 1.2 a 1.17.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a tutela de urgência tem como pressuposto legal para o seu deferimento a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos no art. 300 c/c 303 do NCPC.

Pois bem.

Denota-se que os autores tinham o prazo de até 15 (quinze) dias antes da eleição para apresentar sua inscrição com os documentos necessários, no entanto, apresentaram inscrição no último dia e com documentação incompleta, portanto, a alegação de que foram impedidos indevidamente de participar do pleito, ao menos em sede de cognição sumária, não merece prosperar.

No que tange a alegação de que a Comissão Eleitoral nomeada conduziu o pleito de forma a beneficiar apenas uma chapa concorrente ante a suposta amizade entre o Presidente da Comissão e o



candidato a Presidência, Sr. Rossy Marinho Amoedo, entendo que não foram trazidos documentos hábeis suficientes a demonstrar, inequivocamente, a parcialidade do Presidente da Comissão Eleitoral.

Ressalte-se ainda, que as fotos trazidas no bojo da exordial, a meu entender, não maculam os atos derivados da Comissão Eleitoral que conta com outros 10 (dez) membros.

Por outro lado, a Comissão Eleitoral (evento 1.8), deferiu a o registro do candidato a Vice-Presidente Sr. Diego Leitão Mascarenhas, da chapa “Caprichoso Sempre à Frente”, nos seguintes termos:

“após criteriosa análise dos documentos e certidões apresentadas, constatou-se que foram cumpridas todas as obrigações contidas no art. 55 do Estatuto Social, quais sejam a apresentação de documentos pessoais, certidões negativas das esferas estadual e municipal, bem como relação de patrimônio;

Em face do exposto, manifesta-se esta Comissão Eleitoral, após análise de toda documentação apresentada, pelo DEFERIMENTO do registro de candidatura dos sócios:

ROSSY MARINHO AMOEDO, inscrito no CPF nº. 599.964.552-20 e com RG nº. 1297230-4, candidato à Presidente, e DIEGO LEITÃO MASCARENHAS inscrito no CPF nº. 796.446.602-00 e com RG nº. 1701001-2, candidato à vice-presidente.”

Acontece que consta no evento 1.9, que o então candidato, Sr. Diego Leitão Mascarenhas, inscrito no CPF nº. 796.446.602-00, possui registro de Dívida Ativa com o Estado do Amazonas, portanto, a rigor a chapa “Caprichoso Sempre à Frente”, não poderia ter sido deferida, sob pena de afronta a alínea “b” do § 1º do art. 55 do Estatuto da parte requerida, na medida que o candidato jamais poderia ter apresentado Certidão Negativa da Receita Estadual.

Diante disto, entendo que a alegação de que a inscrição do candidato a Vice Presidência Sr. Diego Leitão Mascarenhas não poderia ter sido deferida é verosímil, evidenciando a probabilidade do direito, satisfazendo assim o *fumus boni juris*.

No mais, considerando que a posse da chapa vencedora está marcada para logo mais, constato a urgência e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atendendo assim o requisito *periculum in mora*.

Vale ressaltar que a medida ora almejada é meramente cautelar, precária e reversível, e, caso seja revista somente haverá um adiamento de posse. Trata-se de sacrifício de bem jurídico proporcional ao resguardo do Estatuto, valor tão caro aos associados e que não devem ficar sem o pronto amparo da tutela jurisdicional.

Assim, por essas razões, verificada a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, sem audiência da outra parte e independentemente da prestação de caução, defiro o pedido de tutela antecipada para **determinar a IMEDIATA suspensão da posse de qualquer candidato ao cargo de presidente ou vice-presidente da associação requerida**, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para caso de descumprimento da presente decisão.

Caso já tenha ocorrido a posse, suspendo seus efeitos até julgamento final desta ação.



Determino que a Comissão Eleitoral **apresente os documentos apresentados na ocasião da inscrição Sr. Rossy Marinho Amoedo e Sr. Diego Leitão Mascarenhas**, candidatos a Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de 30 (trinta) dias multa.

Ao autor para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e trazer procuração com assinatura digital válida de Coriolano da Costa Carvalho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 303, do NCPC.

Esta Decisão serve como **MANDADO/OFÍCIO**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Parintins, 24 de Agosto de 2023.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

